

Processo nº 110/2022

(Autos de recurso civil e laboral)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE ÚLTIMA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do Tribunal Judicial de Base – e na parte que agora releva – julgou-se parcialmente procedente a acção por **A** ou **A1** (甲), proposta contra **B** (乙) e **C** (丙), 1º e 2ª RR., anulando-se o negócio de compra e venda da fracção do “21º andar L” devidamente identificada nos autos e entre os ditos RR. celebrado,

julgando-se assim procedente o “pedido subsidiário” da A., e, improcedente o pedido reconvenicional pela 2ª R. deduzido; (cfr., fls. 344 a 353 que como as que se vierem a referir, dão-se aqui como reproduzidas para todos os efeitos legais).

*

Inconformados, os RR. recorreram para o Tribunal de Segunda Instância; (cfr., fls. 387 a 396-v e 408 a 412).

*

Por Acórdão de 09.06.2022, (Proc. n.º 191/2022), negou-se provimento ao recurso, confirmando-se a sentença recorrida; (cfr., fls. 425 a 435).

*

Ainda inconformados, trazem os referidos RR. o presente recurso, pedindo a revogação do decidido assim como a procedência do seu

deduzido pedido reconvenicional; (cfr., fls. 444 a 455-v).

*

Adequadamente processados os autos – com resposta da A. a pugnar pela improcedência do recurso; cfr., fls. 461 a 470 – cumpre apreciar e decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Está provada a “matéria de facto” como tal elencada a fls. 8 a 13 do Acórdão recorrido e que, oportunamente, se fará adequada referência.

Do direito

3. O presente recurso tem como objecto o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância que confirmou a sentença proferida pelo M^{mo} Juiz do Tribunal Judicial de Base que, como se deixou relatado, anulou o negócio de compra e venda da referida fracção do “21º andar L” entre os (1º e 2ª)

RR. celebrado, julgando improcedente o pedido reconvenicional deduzido.

Entenderam as Instâncias recorridas que provado estava que, no momento da celebração do aludido “negócio”, era – continuava a ser – a dita “fracção do 21º andar L” a “casa de morada da família” da A. e do 1º R., e, nesta conformidade, por “falta de consentimento” da A., anulável era o contrato de compra e venda sobre a mesma efectuada.

Por sua vez, e na sequência da decretada anulação, entendeu-se que sem qualquer fundamento se apresentava o pedido reconvenicional pela 2ª R. deduzido no sentido de ser declarada “proprietária” da referida fracção.

Em sede do presente recurso, e em apertada síntese que se nos mostra adequada, três são as questões colocadas.

Consideram os RR. ora recorrentes:

(1ª) – que a decisão da matéria de facto padece de erro por nela não se ter incluído um facto relevante e que se devia considerar provado;

(2ª) – que se incorreu em erro na aplicação do direito por se ter indevidamente considerado que a fracção do “21º andar L” (ainda) era a “casa de morada da família” da A. e 1º R.; e, nesta conformidade,

(3ª) – que válido foi o negócio de compra e venda sobre a mesma efectuado, devendo-se julgar procedente o pedido reconvenicional deduzido; (cfr., fls. 443 a 455 e 34 a 72 do Apenso).

Identificadas que assim se nos apresentam ter ficado as “questões” pelos recorrentes suscitadas e a tratar em sede da presente lide recursória, eis a solução que se nos mostra adequada.

— Relativamente à “1ª questão”, alegam os RR. que a A. “confessou” na sua petição inicial que “em Agosto de 2017 trocou a fechadura da fracção do 21º andar L”.

Nesta conformidade, e considerando tal facto relevante, entendem que motivos não existiam para a sua não inclusão na decisão da matéria de facto dada como provada.

Ora, verifica-se que tal “facto” foi efectivamente alegado pela A.

na sua petição inicial, (cfr., art. 14º, a fls. 3), e, como tal, em harmonia com o estatuído no art. 351º, n.º 1 do C.C.M. e art. 80º do C.P.C.M., impõe-se reconhecer razão aos ora recorrentes, devendo tal facto passar a integrar a matéria de facto provada nos termos do art. 649º, n.º 2 do referido C.P.C.M.; (notando-se que, mais adiante, nos pronunciaremos sobre os eventuais “efeitos” do assim decidido).

— Passemos, agora, para a “2ª questão”, que consiste em saber se correcta foi a decisão que considerou a aludida “fracção do 21º andar L” como “casa de morada da família” da A. e do 1º R., e que, no seguimento do assim entendido anulou o negócio de compra e venda entre o 1º e 2ª RR. celebrado por “falta de consentimento” da A..

Pois bem, o Acórdão do Tribunal de Segunda Instância subscreveu (inteiramente) a decisão do M^{mo} Juiz do Tribunal Judicial de Base que, no ponto em questão, ponderou nos termos que se passam a transcrever:

“4.2 Pedido subsidiário da autora

O pedido subsidiário da autora fundamenta-se em que, o Apartamento L do 21º andar em apreço é a residência da família comum, porém, o 1º réu vendeu-o à 2ª ré sem consentimento da autora, portanto, o negócio deve ser anulado.

Os 2 réus não concordam em considerar o apartamento em causa como

residência da família comum.

A 2ª ré acredita que o apartamento em causa é apenas possuído pelo 1º recorrente próprio, que não mora nele, portanto, não é a residência da família do 1º réu e os familiares.

O 1º réu alega que, o apartamento foi a residência da família do 1º réu, a autora e o filho somente durante o período de duração do casamento, todavia, desde meados do ano 2013, a autora começou por ela própria a dormir separadamente do 1º réu, em Março de 2017 o 1º réu até deslocou-se do apartamento em apreço e tem tomado de arrendamento um outro apartamento até hoje, esse período constitui a “separação de facto” prevista pelo art.º 1638.º do CC; em conjugação com as alegações da petição inicial da autora, ela trocou por ela própria a fechadura do apartamento em causa, para impossibilitar ao 1º réu voltar, o que demonstra que, pelo menos desde Agosto de 2017, a autora também considera que o apartamento deixou de ser a residência da família do 1º réu e a autora.

Antes de mais, é de analisar se o apartamento era a residência da família em 26 de Janeiro de 2018.

No acórdão n.º 129/2014 de 9 de Outubro de 2014, o TSI define a residência da família da forma seguinte:

“A “residência da família” é uma noção jurídica, o legislador não a define expressamente.

No direito comparado, a jurisprudência e a doutrina de Portugal, cujo regime jurídico é semelhante, apoiam que¹:

Doutrina:

Nuno Gomes da Silva entende que: “é a casa de residência comum dos cônjuges, o local em que os cônjuges, no exercício do seu comum poder de imprimir uma direcção unitária à vida familiar (...) determinaram fixar a residência da família” («Posição sucessória do cônjuge sobrevivente», pág. 72).

J. A. Lopes Cardoso entende que: “a casa que serviu de residência efectiva e

¹ «A Protecção da Casa de Morada da Família no Direito Português», pág. 30 a 31 a 34 a 35, Nuno de Salter CID, Almedina.

permanente da família constituída.” («Partilhas judiciais», Vol. III, pág. 373).

Jurisprudência:

No acórdão de 6 de Março de 1986, o Supremo Tribunal de Justiça traduz a residência da família em “sede da vida familiar em condições de habitualidade e de continuidade; o centro da organização doméstica e social da comunidade familiar” (B.M.J., n.º 355, pág. 346 e ss.).

No acórdão de 28 de Abril de 1987, o Tribunal da Relação de Coimbra indica que: “morada da família é a situação fáctica que resulta da residência dos cônjuges e persiste enquanto nela se mantiver o cônjuge beneficiário da respectiva protecção legal” (B.M.L., n.º 366, pág. 571).

No acórdão de 6 de Fevereiro de 1992, o Tribunal da Relação de Lisboa traduz a residência da família em “centro de referência ou centro aglutinador da unidade familiar (...); como base ou sede do núcleo essencial da sociedade familiar (...)” (C.J., Ano XVII, Vol. I, pág. 154).

Da jurisprudência e doutrina acima invocadas, mostra-se que a “residência da família” tem que ser a habitação em que os cônjuges (e os filhos) vivem ou viveram juntos.”

No caso, os art.º 13.º a 15.º dos factos demonstram a seguinte situação:

“- Depois de feita do registo do casamento no Interior da China por parte da autora e o 1º réu em 20 de Dezembro de 2002, em todas as visitas da autora a Macau e desde a autorização de fixação de residência da autora em Macau até Março de 2017, a autora, o 1º réu e o seu filho moraram sempre juntos no Apartamento L, situado em [Endereço], 21º andar.

- No dia incerto de Março de 2017, o 1º réu removeu-se do Apartamento L, situado em [Endereço], 21º andar.

- Depois de o 1º réu deslocar-se do referido Apartamento L do 21º andar, a autora e o filho continuaram a morar naquele Apartamento. Em Março a Abril de 2018, o fornecimento de água e energia eléctrica ficou suspenso, portanto, a autora e o filho sucessivamente tomaram de arrendamento o Apartamento O do 21º andar e o Apartamento J do 11º andar do mesmo Edifício, agora a autora aproveita

simultaneamente o Apartamento J do 11º andar e o Apartamento L do 21º andar.”

De acordo com os factos supracitados, sem dúvida, antes de deslocação do 1º réu em Março de 2017, o apartamento foi sempre a residência da família da autora, o 1º réu e o filho.

Não se altera a natureza do apartamento como residência da família pelo facto de deslocação do 1º réu em Março de 2017², ou, como ele salienta, pelo facto de troca da fechadura em Agosto de 2017, confessado pela autora no art.º 14.º da sua petição inicial, o qual faz com que o 1º réu não tenha a chave da nova fechadura.

Na verdade, o art.º 1648.º do CC e o art.º 1249 n.º 4 do CPC apoiam suficientemente que, para uma determinada casa de morada, a separação de facto ou o divórcio dos cônjuges não levam necessariamente à perda da sua posição da residência da família. A razão não é de difícil percepção, mesmo que os cônjuges estejam separados e um deles já se remova da residência da família³, é muito possível que os filhos ainda tenham a casa de morada original como centro da vida, merecem protecção os interesses do cônjuge e os filhos que ainda moram na residência da família.⁴

Voltando ao presente caso, mesmo que o 1º réu se abandone do apartamento em causa em Março de 2017 e a autora confesse a sua troca da fechadura, em 26 de Janeiro de 2018, altura em que os réus celebraram oficialmente a escritura pública de compra e venda, a autora e o filho ainda moravam no apartamento em apreço

² Tomando como referência o direito comparado, no acórdão n.º 1747/14.0T8LRA.C1 de 20 de Junho de 2017, o Tribunal da Relação de Coimbra apoia que, mesmo que um dos cônjuges não possa continuar a morar na residência da família por causa de injunção judiciária, a casa de morada familiar original mantém a sua natureza da residência da família.

³ Tal situação distingue-se obviamente daquela em que os cônjuges estejam separados e ambos já se removam da casa de morada da família original.

⁴ Como indica o referido acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra:

“A casa de morada de família é aquela onde de forma permanente, estável e duradoura, se encontra sediado o centro da vida familiar dos cônjuges (ou unidos de facto), conforme resulta do disposto no art.º 1672.º do CC, e mantém a sua relevância mesmo após a dissolução do casamento ou união de facto, de modo que “embora perdendo, naturalmente, a vocação de lugar de “habitação da família”, jamais perderá todo o lastro que sustentou o particular regime a que se encontrava subordinado, por isso que na lei se preservam os interesses dos ex-cônjuges e dos filhos, agora através da ponderação do destino da casa de morada de família e dos termos da sua atribuição a um dos cônjuges”.”

(vide o art.º 15.º dos factos provados); naquele dia, a autora e o 1º réu ainda não estavam divorciados e a autora nunca concordou em renunciar ao aproveitamento do apartamento como residência da família (vide o art.º 1534.º n.º 1 do CC).

A conduta de troca da fechadura praticada pela autora não é igual à sua deixa de aproveitar o apartamento em questão como a casa de morada da família dela própria e o filho.

Pelas razões acima expostas, têm que considerar o apartamento intrínseco à sua natureza da residência da família no dia 26 de Janeiro de 2018, a qual não se altera pelo facto de deslocação do 1º réu em Março de 2017 e pelo facto de troca da fechadura por parte da autora. Se, em 26 de Janeiro de 2018, na situação da separação de facto, a autora tenha o direito de solicitar a atribuição da casa de morada da família nos termos do art.º 1249.º do CPC, o bem imóvel vendido pelo 1º réu sem o consentimento da autora obviamente deve ser considerada como casa de morada da família, protegida pelo art.º 1548.º n.º 2 do CC.

Se negarem o que acima disse, decorre a seguinte situação: um dos cônjuges pode decidir por ele próprio e contra a vontade do outro deslocar-se da casa de morada da família, fazendo com que o respectivo apartamento perda a sua posição da casa de morada da família e proporcionando-se assim àquele que se abandone dispor da propriedade do apartamento sem a vinculação do art.º 1548.º n.º 2 do CC, o cônjuge e os filhos que continuem a morar no apartamento terão de remover-se, o que, sem dúvida, vai levar à falha da esperança do legislador de proteger a casa de morada da família através do art.º 1548.º n.º 2 do CC.⁵

*

⁵ Como indica F. M. Pereira Coelho (“Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 123º (1990-1991), n.º 3790-3801, transcrito no acórdão n.º 380/2009 de 19 de Dezembro de 2013):

“...uma vez fixada em determinado lugar, só pode ser alterada por novo acordo dos cônjuges (...) a casa de morada de família não pode ser alterada por acto unilateral de um dos cônjuges sem o consentimento do outro.”

“Se o cônjuge proprietário, infringindo o seu dever de coabitação, abandona a residência da família ou, pelo seu procedimento, leva o outro a abandoná-la, a residência da família não se altera por esse simples facto e a “casa de morada de família” continua a merecer esta qualificação, não podendo, por isso, aquele cônjuge, sob pena de anulabilidade do acto, vender a casa ou praticar em relação a ela qualquer dos actos revistos no artigo 1682º-A no. 2 do Código Civil sem o consentimento do outro cônjuge.”

Dispõe o art.º 1548.º do CC que,

“1. Carece do consentimento de ambos os cônjuges a alienação, oneração, locação ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre imóveis ou empresa comercial comuns, sem prejuízo do disposto na lei comercial.

2. A alienação, oneração, arrendamento ou constituição de outros direitos pessoais de gozo sobre a casa de morada da família carece sempre do consentimento de ambos os cônjuges.”

No tocante à sanção para a violação da norma supracitada, dispõe o art.º 1554.º n.º 1 do CC que,

“Os actos praticados contra o disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1547.º, nos artigos 1548.º e 1549.º e na alínea b) do artigo 1550.º são anuláveis a requerimento do cônjuge que não deu o consentimento ou dos seus herdeiros, ressalvado o disposto nos n.os 3 e 4 deste artigo.”

De acordo com o art.º 19.º dos factos provados, a autora nunca concordou em deixar o 1º réu vender o apartamento em causa, que, no dia 26 de Janeiro de 2018, altura em que os 2 réus celebraram oficialmente a escritura pública de compra e venda, ainda tinha a posição da casa de morada da família.

Pelo que, ao abrigo dos art.º 1548.º n.º 2 e 1554.º n.º 1 do CC, deve-se julgar procedente o pedido subsidiário da autora e, por conseguinte, anular o negócio realizado em 26 de Janeiro de 2018 pelos 2 réus.

É de acrescentar que, a circunstância sobre a impossibilidade de aproveitamento completo do apartamento por parte da autora e o filho devido à suspensão de fornecimento da água e energia eléctrica durante o período de Março a Abril de 2018, mencionada no art.º 15.º dos factos provados, não impede a anulabilidade do negócio dos 2 réus de forma qualquer, uma vez que já existiu o vício do negócio desde o momento da sua realização, não se extingue pelas influências das circunstâncias supervenientes.

(...); (cfr., fls. 349-v a 351-v, 431-v a 434 e 23 a 30 do Apenso).

Quid iuris?

Pois bem, reflectindo sobre o que se deixou transcrito, cremos que – na parte agora em questão – nenhuma censura merece o decidido, pois que se nos apresenta claro na fundamentação e correcto na solução a que se chegou, tendo-se adoptado um adequado entendimento quanto ao alcance e sentido do conceito de “casa de morada da família”, efectuando-se, igualmente, um enquadramento jurídico da factualidade dada como provada isento de qualquer reparo, pouco se nos mostrando de acrescentar.

Porém, não se deixa de consignar o que segue.

Desde logo, para salientar que o “facto” relativamente à “troca da fechadura” que (agora) passou a integrar a factualidade provada não deixou de ser objecto de adequada ponderação, tendo-se mesmo afirmado que *“A conduta de troca da fechadura praticada pela autora não é igual à sua deixa de aproveitar o apartamento em questão como a casa de morada da família dela própria e o filho”*; (cfr., fls. 351).

Isto dito, vale ainda a pena ponderar no seguinte:

Nos termos do art. 1461º do C.C.M.:

“São fontes das relações jurídicas familiares o casamento, o parentesco, a afinidade e a adoção”.

Por sua vez, estatui o art. 1462º que:

“Casamento é o contrato celebrado entre duas pessoas de sexo diferente que pretendem constituir família mediante uma plena comunhão de vida, nos termos das disposições deste Código”.

A “família”, constitui assim, inegavelmente, um elemento fundamental de qualquer sociedade, constituindo, também, uma “exigência do próprio ser humano”, pelo que, em conformidade com tal realidade, e reconhecendo a sua importância, o ordenamento jurídico da R.A.E.M. dispõe de normas destinadas à sua proteção; (cfr., v.g., o art. 38º da L.B.R.A.E.M. e art. 1º e 5º da Lei de Bases da Política Familiar).

Constitui por sua vez entendimento firme (e pacífico) que o “espaço físico” onde a família habita, (diariamente), é indispensável à realização individual de cada um, assim como da própria “família”; (tenha-se presente o “dever de coabitação” a que estão reciprocamente vinculados os cônjuges; cfr., art. 1533º do C.C.M.).

O “lar” de uma família, é pois necessário à adequada e cabal concretização e execução do direito desta à vivência e convivência dos seus membros.

Atenta esta realidade – e entre outros – impõe-se aos cônjuges o dever de, de comum acordo, escolher a “residência da família”, ponderando (nomeadamente) nas exigências da sua vida profissional, nos interesses dos filhos, e procurando salvaguardar a “unidade da vida familiar”; (cfr., n.º 1 do art. 1534º, sendo de notar também que, na falta de acordo quanto à fixação ou alteração da residência da família, pode qualquer dos cônjuges requerer a intervenção dos Tribunais para solução do diferendo, cfr., n.º 2).

Porém, e como na decisão recorrida também se notou, não existe

uma noção (legal) de “casa de morada da família”.

Poder-se-á dizer que esta será o “local” onde a família “fixou a sua residência” e tem o seu “centro de vida familiar com permanência e habitualidade”; (cfr., v.g., Nuno de Salter Cid in, “A Proteção da Casa de Morada da Família no Direito Português”, Almedina, pág. 30 e 31, e, Sandra Cristina M. M. Marques in, “A transmissão da casa de morada da família”, que indicam várias posições da doutrina quanto à definição de tal conceito).

Para Guilherme de Oliveira, “*a residência da família é, por assim dizer, a sua sede; é o lugar onde a família cumpre as suas funções relativamente aos cônjuges e aos filhos e onde assume os seus compromissos perante terceiros*”; (in “A Família”, pág. 20).

Capelo de Sousa, considera a casa de morada da família como aquela “*que constitua a residência habitual principal do agregado familiar, ou seja, aquela residência, determinável caso por caso, que pela sua estabilidade e solidez seja a sede e o centro principal da maioria dos interesses, das tradições e das aspirações familiares em apreço*”; (in “Lições de Direito das Sucessões”, Vol. II, pág. 246).

Por sua vez, Leonor Beleza, diz-nos que “*a residência da família é*

o lugar onde em princípio habitam os cônjuges e os filhos menores”; (in “Direito da Família”, pág. 88).

Enfim, seja qual for a definição proposta, cremos que está sempre subjacente a ideia de que a “casa de morada da família”, bem como a “residência da família”, são a sua “sede”, constituindo, (como diz Capelo de Sousa), a “residência habitual principal do agregado familiar”, (estando, pois, assim, indubitavelmente excluídas, as “residências secundárias e ocasionais”, como as utilizadas para férias ou fins de semana).

Porém, o certo é também que uma ruptura da “comunhão de vida” que o casamento visa, e ainda que com “separação de facto dos cônjuges”, não “desqualifica” – de imediato e automaticamente – a “residência do agregado familiar”, que não passa tão só por isso a deixar de constituir a “casa de morada da família”.

In casu, da matéria de facto resulta claramente que a A. e o 1º R., casados desde 2002, e o filho de ambos, nascido em 2004, moraram, juntos, na fracção do “21º andar L” até Março de 2017.

E, não obstante provado estar que o “1º R. saiu de casa em dia incerto de Março de 2017”, assim como igualmente provado está que “em Agosto de 2017 a A. trocou a fechadura da porta de fracção”, tal em nada altera o “estado de coisas”, pois que a A. e o filho do casal, continuaram a morar (e fazer uso) da fracção em questão como antes vinham fazendo até ao negócio da sua compra e venda entre os (1º e 2ª) RR. efectuado em 26.01.2018.

Dest’arte, irrelevante sendo a factualidade posterior a esta data, (26.01.2018), e sendo de se considerar que até a mesma, a fracção do “21º andar L” não deixou de ser a “casa de morada da família”, (repare-se que no momento tinha o filho do casal 14 anos de idade), censura não merece a decisão recorrida que, dando – em nossa opinião correcta – aplicação ao estatuído nos artºs 1548º e 1549º do C.C.M., anulou a dita compra e venda por “falta de consentimento da A.”.

Com efeito, a (mera) “separação de facto” entre os cônjuges não extingue – de imediato – o “direito à casa de morada da família” que, em boa verdade, persiste enquanto (o seu destino) não for objecto de acordo ou decisão judicial.

Dest'arte, adequada se apresentando a aludida decisão, à vista está igualmente a solução para o “pedido reconvenicional” da 2ª R. que, necessariamente, teria que ser julgado improcedente por evidente ausência de qualquer base legal.

Tudo visto, e outra questão não parecendo haver a apreciar, resta decidir.

Decisão

4. Em face do que se deixou expandido, em conferência, acordam negar provimento ao recurso, confirmando-se o Acórdão recorrido.

Custas pelos recorrentes com taxa de justiça que se fixa em 12 UCs.

Registe e notifique.

Oportunamente, e nada vindo aos autos, remetam-se os

mesmos ao T.J.B. com as baixas e averbamentos necessários.

Macau, aos 14 de Abril de 2023

Juízes: José Maria Dias Azedo (Relator)

Sam Hou Fai

Song Man Lei